



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003180/2006-11
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.668 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria IRPJ -VERIFICAÇÕES DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Recorrentes SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ESTIMATIVAS MENSAIS.

Poderão ser deduzidas do imposto a pagar, na declaração de ajuste (a título de estimativa), as estimativas efetivamente recolhidas ou compensadas no curso do ano-calendário. Exoneram-se os valores decorrentes de estimativas não declaradas em DCTF, por terem sido integralmente compensadas com IRRF do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Comprovando-se que o crédito tributário (principal, juros de mora e multa de mora não pagos) exigido foi objeto de compensação por meio de declaração de compensação apresentada anteriormente ao lançamento de ofício, cancela-se a exigência.

RETENÇÕES DE CSLL. COMPROVAÇÃO.

Comprovada pelo sujeito passivo a retenção na fonte por órgãos públicos da parcela da CSLL equivalente à diferença entre os valores declarados em DIPJ e em DCTF, e verificada a contabilização das receitas, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo parcela do crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ESTIMATIVAS MENSAS.

Poderão ser deduzidas do imposto a pagar, na declaração de ajuste (a título de estimativa), as estimativas efetivamente recolhidas ou compensadas no curso do ano-calendário. Exoneram-se os valores decorrentes de estimativas não declaradas em DCTF, por terem sido integralmente compensadas com IRRF do período.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Comprovando-se que o crédito tributário (principal, juros de mora e multa de mora não pagos) exigido foi objeto de compensação por meio de declaração de compensação apresentada anteriormente ao lançamento de ofício, cancela-se a exigência.

CONTRIBUIÇÃO NÃO CONFESSADA. DEDUÇÃO REJEITADA - A comprovação do tributo retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na DIPJ deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A empresa acima qualificada foi autuada em 27/12/2006, no montante de R\$ 2.305.553,38, a título de IRPJ e CSLL (fls. 90/99), em decorrência de ter sido constatado durante procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias diferenças entre valores escriturados e valores declarados/pagos.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.86, no curso da ação fiscal verificou-se que o contribuinte não declarou ou declarou a menor em DCTF, valores relativos ao IRPJ e à CSLL, ao serem confrontados com os valores escriturados em sua contabilidade, nos seguintes montantes:

PERÍODO: DEZEMBRO/2001			
	VR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	DCTF VALOR DECLARADO	INSUFICIÊNCIA DECLARAÇÃO
IRPJ	827.246,73	ZERO	827.246,73
CSLL	304.235,03	238.306,46	65.928,57

O contribuinte foi cientificado, em 29/12/2006, por via postal, AR em fls. 100, e apresentou em 31/01/2007 a impugnação de fls. 103/111, propugnando pela improcedência da autuação nos seguintes termos:

- teria apurado prejuízo fiscal durante todo o ano-calendário de 2001, sendo que somente no mês de dezembro teria apurado lucro real, conforme declarado na DIPJ/2002

- o valor apurado a título de IRPJ no ano-calendário de 2001, após dedução do PAT, totalizaria R\$ 827.246,73, tendo a empresa utilizado parte do valor do IRRF pago ou retido na fonte no período, para dedução do crédito tributário especificado.

- a composição do IRRF que teria sido pago ou retido no ano-calendário de 2001, bem como as deduções que teria efetuado no período e que estariam evidenciadas no razão contábil (doc. 04), são apresentados na tabela de fls. 105, abaixo reproduzido:

DESCRIÇÃO	IRRF pago/retido (DIPJ 2002/2001- Ficha 43)	Deduções efetuadas para satisfação do débito	Saldo de IRRF a compensar
IRRF- aplicação financeira	2.479.015,46	(506.497,91)	1.972.517,55
IRRF- mútuos	384.576,80	(297.118,57)	87.458,23
IRRF - remuneração serviços prestados por PJ	4.098,61		0 4.098,61
IRRF - outros rendimentos	174,00		174,00
IRRF - órgãos públicos (não declarado)	-	(23.630,24)	0,00 (23.630,24)
TOTAL	2.867.864,87	(827.246,72)	2.040.618,15

- da tabela acima se depreenderia que o valor do IRRF utilizado na dedução em questão seria substancialmente inferior ao montante total dos pagamentos e retenções referentes ao ano-calendário de 2001, devidamente declarados em DIPJ (doc. 05) pág. 120;

- o saldo de R\$ 2.040.618,15, não utilizado no ano-calendário em questão, teria passado a compor o saldo negativo de IRPJ do período, passível de restituição ou compensação em períodos subsequentes.

- foram acostados parte dos informes de rendimentos e guias Darfs comprobatórias dos valores pagos e/ou retidos a título de IRRF declarados em DIPJ (docs. 06 a 18), tendo sido os informes de rendimentos não apresentados já solicitados junto às fontes pagadoras, em caráter de urgência.

- o saldo do IRRF não seria apenas suficiente à satisfação do débito apurado a título de IRPJ como também à constituição de saldo negativo do imposto, passível de restituição/compensação em períodos posteriores.

- para fins de apuração do débito concernente ao IRPJ, o IRRF seria considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, nos moldes do art. 37, §3º, alínea "c", da Lei nº 8.981/95.

- teria deduzido o valor de R\$ 23.630,24, parte do IRPJ retido em operações realizadas junto a órgãos públicos no ano-calendário de 2001, conforme estaria demonstrado no razão contábil (doc. 04).

- o valor referente a tais deduções para o ano-calendário de 2001, a título de IRRJ, totalizaria R\$ 49.296,80, conforme comprovaria o razão contábil (doc. 19) e conciliação correspondente (doc. 20), o que restaria clara a legitimidade da dedução efetuada, *bem como devidamente demonstrada a existência de saldo suficiente à adoção de tal procedimento; restando, ainda, saldo remanescente no valor de R\$ 25.666,56.*

- quanto ao preenchimento da DCTF deveria ser informado o débito apurado após a dedução do valor do IRRF pago ou retido no ano-calendário, bem como ao montante de IRPJ retido em operações realizadas junto a órgãos públicos, em razão da ausência de campo específico para informação de tais deduções.

- o valor do débito a ser informado corresponderia à diferença entre o débito total apurado, que totalizaria R\$ 827.246,73 e o montante da dedução efetuada no mesmo valor.

- assim, não haveria débito remanescente a ser informado em DCTF (doc. 21), pois com as deduções efetuadas teria quitado integralmente a obrigação tributária.

- restaria claro que o lançamento, no que concerne ao IRPJ seria totalmente improcedente, *uma vez que a Impugnante procedeu, tempestivamente, ao pagamento integral do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, o qual se encontra extinto em razão do pagamento, por força do disposto no artigo 156, I do Código Tributário Nacional.*

- o valor apurado a título de CSLL no ano-calendário de 2001 totalizaria R\$ 304.235,03 e a empresa teria deduzido R\$ 19.696,62, que corresponderia a parte da CSLL retida em operações realizadas junto a órgãos públicos no ano-calendário de 2001, conforme estaria demonstrado no razão contábil (doc. 22), resultando em R\$ 284.538,40

- o valor das retenções referentes ao ano-calendário de 2001, a título de CSLL, em ditas operações totalizaria R\$ 41.077,63, conforme comprovaria o razão contábil (doc. 23) e conciliação correspondente (doc. 24).

- restaria assim saldo remanescente de R\$ 21.381,01.

- a impugnante teria efetuado tempestivamente o pagamento de R\$ 238.306,46, (DARF, doc. 25) e teria compensado o montante de R\$ 46.231,94 com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, conforme demonstraria o PERCOMP colacionado (doc. 26).

- a impugnante teria feito constar, por equívoco, na DCTF do 4º trimestre de 2001, (doc. 27), *exclusivamente a parcela do débito que foi objeto de pagamento mediante guia DARF, conforme demonstrado a seguir:*

Descrição	Valor declarado em DCTF	Valores corretos a serem considerados	Varição
Débito apurado	238.306,46	284.538,40	46.231,94
Pagamento	(238.306,46)	(238.306,46)	
Outras compensações		(46.231,94)	(46.231,94)

Saldo a pagar

- com relação ao preenchimento da DCTF, teria informado o débito apurado após a dedução concernente ao valor de CSLL retida em operações realizadas junto a órgãos públicos, em razão da ausência de campo específico para tal dedução.

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado:

(a) Relativamente ao IRPJ, os débitos são decorrentes de valores apurados por estimativa (fls. 66) no montante de R\$827.246,73, não declarados em DCTF e tampouco recolhidos, mas que, no entanto, foram compensados no AJUSTE, na Declaração de Informações de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (DIPJ) (fls. 65), como se o tivessem sido, apurando saldo negativo na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte, em sua tese de defesa, alegou não ter declarado em DCTF o referido valor de R\$827.246,73 a título de estimativa devida no mês de dezembro por ter compensado, com o IRRF recolhido no período e ter quitado integralmente a obrigação tributária com as deduções efetuadas, não havendo débito a declarar em DCTF. Tal compensação consta na DIPJ/2002, colacionada pela fiscalização em fls. 66, e quando não há valor de estimativa devido depois das deduções da Ficha 11 – Calculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, linhas 05 a 10, não havendo imposto de renda a pagar, de fato nada deve ser declarado em DCTF, até por que não se trata de compensações, mas sim de deduções previstas na legislação tributária e informadas em DIPJ.

Verificou-se, ainda, recolhimento no valor de IRRF no valor de R\$1.220.413,91 (superior, portanto, ao valor de R\$ 827.246,73), tendo como beneficiário o autuado.

(b) relativamente à CSLL, a parcela de R\$46.231,94 (do montante de R\$65.928,57 que está sendo exigido) foi compensada com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, conforme demonstraria o PERCOMP colacionado em fls. 151/155(doc. 26).

Pesquisa aos sistemas de controle da RFB, confirma que o montante de R\$46.231,94 devido a título de estimativa de CSLL, com vencimento em 31/01/2002, que deu origem ao valor constante do auto de infração foi incluído em declaração de compensação entregue em 18/10/2004 (fls. 189/190), antes, portanto, do lançamento (efetuado em 27/12/2006 – fl. 92, e cientificado em 29/12/2006 – fl. 100).

A declaração de compensação em questão (06948.64148.181004.1.3.02-0990), como já ressaltado, foi entregue antes do lançamento de ofício de fls. 166/169 e posteriormente à Lei nº 10.833, de 2003, assim, tendo havido a confissão espontânea anteriormente ao lançamento de ofício, deve-se cancelar a parcela de R\$46.231,94 da exigência respectiva.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

(a) Relativamente à parcela não exonerada de R\$19.696,62 (retenção de CSLL sofrida nas operações com órgãos públicos) acostou ao processo ficha contábil que reflete o registro contábil do crédito decorrente das retenções de CSLL sofridas nas operações mencionadas, que faz a conciliação dos valores contabilizados, com especificação dos órgãos públicos responsáveis pelas retenções. Assim, não pode ser penalizada porque o órgão público deixou de apresentar os documentos que a autoridade entende serem a única prova cabível ao

caso. Isto porque os agentes devem buscar a verdade material, tendo amplos poderes de investigação.

Além disso, embora não tenha juntado todas, efetuou juntada da maior parte das notas fiscais de venda a tais órgãos públicos. Acosta, ainda, balanços patrimoniais e fichas contábeis, de modo a demonstrar a ocorrência de tais vendas;

(b) Solicita realização de diligência para completa elucidação das deduções efetuadas.

Subiram os autos a este colegiado, e na sessão de 23/11/2011 a turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de jurisdição apreciasse os documentos acostados pela recorrente, e, podendo efetuar outras diligências, manifestasse-se conclusivamente acerca dos valores de IRRF retidos de órgãos públicos no ano-calendário de 2001 (R\$19.696,62).

Em resposta à solicitação feita, a DEFIS/SPO alegou que a recorrente de fato sofreu retenção de tributos no montante assinalado, devendo o valor de R\$19.696,92, relativo à CSLL retida pelos órgãos públicos ser exonerado da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso de ofício satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

O recurso voluntário é tempestivo, e portanto, dele também conheço.

Recurso de Ofício

O acórdão recorrido exonerou integralmente o crédito relativo ao IRPJ, no valor de R\$827.246,73 correspondente a estimativa lançada na contabilidade e não paga nem declarada em DCTF porque:

a) a referida estimativa foi compensada com IRRF recolhido no período, sendo que o referido valor foi lançado na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) e não lançado na linha 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público – fl.126), e por outro lado, foi também lançado na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), Linha 07 do mês de Dezembro (Imposto de Renda Retido na Fonte), no mesmo montante (R\$827.247,73), como dedução da estimativa de dezembro;

b) assim, não havendo imposto a pagar, de fato nada deveria ter sido declarado em DCTF;

c) sistemas de controle da RFB indicam ter sido recolhido (fls.177/181) R\$1.220.413,91, tendo-se como beneficiário a recorrente;

d) no PAF nº 11610.006913/2003-57, também relativo à recorrente, consoante julgamento feito pela mesma turma, foi decidido, especificamente para o IRPJ do ano-calendário de 2001 que

12. Na DIPJ 2002, ano-calendário 2001, a interessada declarou um saldo negativo no montante de R\$ 1.599.458,22, pelo fato de ter apurado crédito tributário menor do que o IRRF e os pagamentos por estimativa. Entretanto, foi constatado, mediante Despacho Decisório, que uma parte do IRRF no montante de R\$ 827.246,73 foi deduzido na apuração da estimativa de dezembro de 2001 (fl. 31), e que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal apenas confirmam o valor do IRRF no montante de R\$ 1.220.413,91 (fls. 33 a 36). Desta forma, conclui a autoridade a quo, que o valor que deveria constar na linha 13

da Ficha I2A — (-) Imposto de Renda Retido na Fonte — é de R\$ 393.167,18 (fl.32). Assim sendo, o saldo negativo resulta no montante de R\$ 393.167,18.

e) desta forma, ficou comprovado que o IRRF do período foi de fato extinto por compensação e restou já reconhecido pela Administração Tributária.

Nestes termos, reconhecido que o débito foi extinto por compensação com IRRF retido no período, resta acertada a exoneração do crédito lançado.

Relativamente ao crédito lançado de CSLL, a DRJ exonerou parcialmente a exigência (R\$46.231,94) do montante de R\$65.928,57, por ter entendido que:

a) sistemas de controle da RFB atestam que o montante de R\$46.231,94 devido a título de estimativa de CSLL, com vencimento em 31/01/2002, que deu origem ao auto de infração foi incluído em declaração de compensação entregue em 18/10/2004 (fls.189/190), antes, portanto, do lançamento (ciência do contribuinte em 29/12/2006 – fl.100), mas já posteriormente à Lei nº 10.833/2003;

b) a declaração de compensação, nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

c) verificada, então a confissão espontânea anteriormente ao lançamento de ofício, procedeu ao cancelamento da exigência.

Novamente, constata-se o acerto da decisão recorrida, porquanto uma vez que o valor parcial do débito já estava declarado em declaração de compensação, posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, é de fato descabida a manutenção do lançamento, com relação a esta parcela.

Recurso Voluntário

O valor residual de CSLL lançado, no montante de R\$19.696,62 havia sido mantido por não ter a recorrente os documentos que provavam as retenções feitas por órgãos públicos. Tal decisão motivou a solicitação de diligência fiscal por esta turma, para que houvesse maior aprofundamento na busca da verdade material.

Todavia, ao concluir a diligência determinada por esta turma, a unidade local de jurisdição constatou que a recorrente de fato sofreu retenção de tributos no montante assinalado, devendo o valor de R\$19.696,92, relativo à CSLL retida pelos órgãos públicos ser exonerado da autuação.

Assim, voto para negar provimento ao recurso de ofício e para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA